

IMPORTAÇÃO — APLICAÇÃO DAS LEIS N.ºs 2.145 E 2.410

— Normas esclarecedoras da aplicação da Lei n.º 2.145, de 1953, prorrogada pela de n.º 3.053, de 1956, e da Lei n.º 2.410, de 1955.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 62, DE 29 DE JANEIRO DE 1957

Os ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Negócios da Fazenda, usando das atribuições que lhes confere o art. 91, item II, da Constituição federal, e

a) Considerando a necessidade de serem divulgadas normas esclarecedoras para a aplicação da Lei n.º 2.145, de 29-12-53, prorrogada pela Lei n.º 3.053, de 22-12-56, bem como do De-

creto n.º 34.893, de 5-1-54 e da Lei n.º 2.410, de 29-1-55;

b) considerando a conveniência de uma perfeita coordenação e uniformidade dos atos das autoridades incumbidas da aplicação dos referidos diplomas legais;

Resolvem baixar as seguintes instruções:

1. Para a aplicação do item IV, art. 27, do Decreto n.º 34.893, de 5 de janeiro de 1954, deve ser exigida, como prova de transferência de residência em caráter permanente para o Brasil, a prévia transferência de residência para o exterior, igualmente em caráter definitivo, dos brasileiros ou estrangeiros já radicados no país, ou seja a obtenção de visto permanente e de outros elementos que possam caracterizar o *animus*, a critério da autoridade competente;

2. A relação de bens de imigrantes a que se refere o item IV, art. 27, do Decreto n.º 34.893, deve ser apresentada à autoridade consular, para efeitos de legalização, simultaneamente com a solicitação de visto permanente.

3. No caso de veículos automotores, a que se refere o item IV do art. 27 do Decreto n.º 34.893, devem ser exigidos, como prova de propriedade há mais de seis meses antes do embarque no país de origem, a fatura comercial de compra, a respectiva matrícula ou registro emitido pelas autoridades competentes, e, sempre que possível, o título de propriedade.

4. Para a aplicação do art. 4.º da Lei n.º 2.410, de 29-1-55, deverá ser considerado o preço no mercado de origem, ou seja, o preço constante das listas fornecidas pelos fabricantes, incluídos os acessórios, e sem descontos de qualquer natureza; idêntico critério será adotado no caso de veículos usados;

5. As lanchas e barcos de passeio não se incluem no item VII, art. 27, do Decreto n.º 34.893, mas unicamente, no inciso IV do mesmo artigo e decreto, satisfeitas as exigências do item

3 desta Portaria e desde que o valor não ultrapasse a 3.500 dólares.

6. Os bens do casal e dependentes, que transferirem sua residência em caráter permanente para o Brasil, devem vir em nome do representante legal da família.

7. Para a fixação das comissões oficiais de caráter efetivo dos funcionários civis e militares da União, aplicar-se-á, provisoriamente, o regime de consulta prévia aos Ministérios e demais órgãos federais, sobre o caráter da comissão exercida pelo funcionário no exterior; o dito regime prevalecerá até que sejam definidas, em decreto específico, as funções civis e militares consideradas de caráter permanente no exterior;

8. Os bolsistas e os que se encontram no exterior como professores contratados ou em cursos de aperfeiçoamento, sejam eles funcionários civis e militares, extranumerários ou particulares em viagem de estudos, não gozam dos benefícios concedidos pelos itens IV e VIII do art. 27 do Decreto n.º 34.893;

9. Não se consideram, para efeitos da aplicação dos itens IV e VIII, art. 27, do Decreto n.º 34.893, de 5 de janeiro de 1954, parte final, as importações efetuadas por pessoas físicas, sem finalidade comercial, antes da vigência da lei citada e que tenham sido licenciadas no regime da Lei n.º 842, de 3 de outubro de 1949;

10. Os tratores e outros equipamentos de natureza exclusivamente agrícola poderão também constar, por unidade, na forma do item IV, artigo 27, do Decreto n.º 34.893, das relações de bens, obedecidas as demais formalidades previstas no referido preceito legal, e desde que o imigrante prove sua profissão de agricultor perante o Consulado brasileiro e a repartição alfândegária de destino;

11. A importação provisória de veículos só pode ser concedida a estrangeiros portadores de visto temporário e possuidores de Cadernetas de Passagem em Alfândegas, não gozando desta

benefício, portanto, os funcionários civis e militares brasileiros, inclusive funcionários da Carreira de Diplomata em licença, férias ordinárias ou extraordinárias, removidos para outros postos chamados a serviço;

12. Dentro do conceito da expressão “objetos e materiais”, a que se refere o item IX, art. 27 do Decreto n.º 34.893, não se compreendem veículos automotores;

13. As doações feitas aos órgãos governamentais federais, estaduais, municipais, autarquias, entidades paratais, sociedades de economia mista, instituições religiosas educativas ou de assistência social, bem como a particulares, não abrangem veículos automotores, salvo se efetuadas por órgãos governamentais estrangeiros, e ficam sujeitas ao regime de licença-prévia de importação, sem cobertura cambial;

14. A bagagem desacompanhada e os bens de qualquer natureza, a que se referem os itens II, III, IV e VIII, art. 27, do Decreto n.º 34.893, devem provir do país de onde procedem as pessoas indicadas naqueles dispositivos legais. Para os beneficiados pelo item VIII, fica a critério dos Ministros das Relações Exteriores ou da Fazenda isentá-los do cumprimento dêste dispositivo, nos casos de comprovada impossibilidade, em relação aos objetos de uso doméstico, não portáteis, inclusive um automóvel, desde que adquiridos antes de sua partida do posto.

15. As decisões, em casos excepcionais, que se afastem, de qualquer forma, das estritas normas traçadas somente serão tomadas de comum acôrdo entre os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda. — *José Carlos de Macedo Soares.* — *José Maria Alkimin.*